



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09849/17

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL DR. CLEMENTINO FRAGA – EXISTÊNCIA DE SERVIDORA COM VÍNCULO PRECÁRIO NA SECRETARIA (CODIFICADOS) - CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - COMUNICAÇÕES – REMESSA PARA O ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02443 / 2017

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo Técnico de Enfermagem **Senhor GIUSEPPE ALEXANDRE CAVALCANTE E SILVA**, acerca de possíveis práticas ilegais e irregulares cometidas pela Responsável Técnica do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, a **Enfermeira DAÍNA SOUZA J. DA COSTA**, no tocante à gestão de pessoal.

A Auditoria examinou a matéria e concluiu (fls. 119/132) nos seguintes termos:

1. entende-se por incompatível constar o nome da **Sra. Maria Amélia M. V. de Oliveira** em duas funções - a de Coordenadora Setorial e Enfermeira – e realizá-las no mesmo turno laboral (item 3 “a” do presente relatório);
2. informação de férias em uma das escalas da **Sra. Maria Amélia M. V. de Oliveira** – no mês de dezembro de 2016 - e restar apontada a carga horária trabalhada - relativa ao mesmo mês – (item 3 “a” do presente relatório);
3. a incompatibilidade de horários ao exercício da função de Enfermeira e Coordenadora Setorial, pela **Sra. Maria Aparecida A. Cavalcanti**, necessita de maiores esclarecimentos por parte da Diretoria Geral do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga (item 3 “b” do presente relatório);
4. vínculo de trabalho precário existente entre a **Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo** e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de “Produtividade da Secretaria de Estado da Administração”, ou seja, da relação dos “Codificados” (item 3 “e” do presente relatório).

Citadas, a Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, e a Diretora Geral do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, **Senhora ADRIANA MELO TEIXEIRA**, esta última apresentou o **Documento TC nº 50.229/17** (fls. 141/209) e a primeira, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 210), apresentou o **Documento TC nº 56.385/17** (fls. 215/218), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 222/226) por **manter** a seguinte irregularidade:

**“ vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de “Produtividade da Secretaria de Estado da Administração”, ou seja, da relação dos “Codificados” (item 3 “e” do relatório inicial)”.**

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 228/233), pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia em comento;
2. **COMINAÇÃO DE MULTA** às Gestoras Responsáveis, **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** (Secretária de Estado da Saúde) e da **Sra. Adriana Melo Teixeira** (Diretora Geral do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga), nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **DETERMINAÇÃO** do encaminhamento da irregularidade em tela aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2017, com fins de subsidiar a análise das contas de gestão, mais especificamente, o Proc. TC nº 02104/17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09849/17

2/3

4. **DETERMINAÇÃO** à Secretaria de Estado de Saúde para que tome as medidas cabíveis para o afastamento imediato da Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo da função que ocupa.
5. **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.  
Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 215/218), após análise de defesa apresentada, permaneceu apenas a existência de **vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração", ou seja, da relação dos "Codificados"**, que contraria o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, merecendo ser assinado prazo ao gestor responsável para a restauração da legalidade.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os **INTEGRANTES** da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** a denúncia constante destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** apenas no tocante à existência de **vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração", ou seja, da relação dos "Codificados"**;
2. **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade da gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ao final do qual, deverá fazê-las comprovar, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder realizá-las, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
3. **COMUNIQUEM** o denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINEM** à Auditoria, para que verifique o cumprimento da determinação assinalada no item "3" anterior, nos autos que tratam do **Processo de Acompanhamento da Gestão** da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao exercício de 2017 (**Processo TC nº 02104/17**).

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09849/17;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:**

1. **CONHECER** da denúncia constante destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE** apenas no tocante à existência de **vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração", ou seja, da relação dos "Codificados"**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09849/17

3/3

2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade da gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ao final do qual, deverá fazê-las comprovar, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder realizá-las, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
3. **COMUNICAR** o denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINAR** à Auditoria, para que verifique o cumprimento da determinação assinalada no item “3” anterior, nos autos que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 02104/17).

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO